



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13897.000538/2002-99
Recurso n° 136.919 Voluntário
Matéria Auto de Infração - PIS
Acórdão n° 201-81.756
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05, 11 09	CC02/C01
<i>Laudo</i>	Fis. 74

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PIS. DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

É indevida a exigência de juros de mora no lançamento destinado a prevenir a decadência, efetuado no curso de processo judicial, havendo depósito do montante integral da exigência fiscal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora e suspender a exigibilidade.

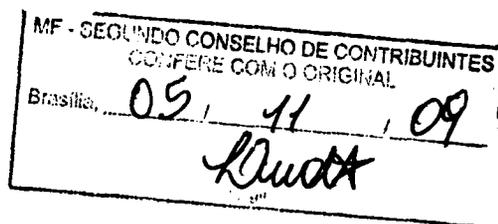
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de PIS relativo aos meses de abril a maio de 1997, tendo em vista que não foram localizados os pagamentos informados na DCTF.

Inconformada com a autuação, no dia 09/04/2002, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente em parte o lançamento para excluir a multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 12.399, de 07/03/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. DEPÓSITO JUDICIAL. Ausente vinculação do depósito à matéria discutida judicialmente, somente a sua conversão em renda para a União seria hábil a obstar a cobrança do crédito tributário correspondente. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente desta decisão em 10/04/2006, a interessada ingressou, no dia 09/05/2006, com o recurso voluntário de fls. 64/69, no qual alega que os valores lançados foram depositados em juízo e, por esta razão, é improcedente o lançamento dos juros de mora e a exigência do crédito tributário antes do trânsito em julgado da ação judicial. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 73.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 05/11/09
<i>Lauda</i>

CC02/C01 Fls. 76

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Em face de declaração inexata (pagamentos inexistentes informados em DCTF) foi lavrado o presente auto de infração para exigir o pagamento do PIS dos meses de abril a junho de 1997.

Em sede de impugnação, a recorrente reconhece o erro cometido na DCTF e informa que o valor dos débitos lançados foram depositados em juízo, vinculados à ação declaratória, impetrada em 1992, na qual a recorrente está pleiteando a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 e o afastamento dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A infração imputada à recorrente é de que os pagamentos informados na DCTF não foram localizados. Tais pagamentos, de fato, não existem. O que existem são depósitos judiciais, que não se confunde com pagamento. Correto o procedimento fiscal.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna e da verdade material, a decisão de primeira instância excluiu do lançamento a multa de ofício, em face da existência de depósito judicial, mantendo o principal e os juros de mora.

É pacífico neste Colegiado o entendimento de que o fato de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial no montante integral, não impede sua constituição através do lançamento, que visa, nesse caso, salvaguardar a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, tendo em vista tratar-se de atividade vinculada e obrigatória, consoante o art. 142 do CTN.

Contudo, quanto à aplicação dos juros de mora em lançamento cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais do montante integral da exação, entendo que devam ser afastados, já que o depósito integralmente efetuado é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II, do CTN, bem como evita a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado; ou seja, impede que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento, assim dispõe o Parecer Cosit nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

"[...]"

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e

[Assinatura]

[Assinatura]

juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos extunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

[...].” (negritei)

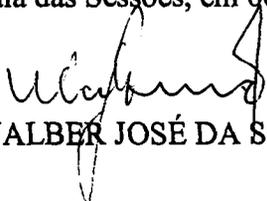
A impropriedade de cobrança de juros de mora no caso de depósito judicial integral fica ainda mais evidente a partir da edição da Lei nº 9.703/98, decorrente da conversão da MP nº 1.721/98, que alterou a sistemática dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, os quais, ao invés de ficarem à disposição do Juízo em conta vinculada ao processo à semelhança de uma conta de poupança, consoante dispõe o art. 11 da Lei nº 9.289/96, passam a ser imediatamente disponibilizados à conta única do Tesouro Nacional, sendo devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, após o encerramento da lide.

Conclui-se então que, estando o sujeito passivo acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora, ou seja, no caso dos autos, houve o depósito no montante integral nos períodos de apuração de fevereiro e março de 1997, tornando incabível a exigência formalizada no auto de infração, no que concerne aos juros de mora.

Por último, cabe ressaltar que, tendo em vista que o objeto da ação judicial impetrada pela recorrente não alcança os débitos relativos aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, deve a autoridade fiscal observar que na execução da sentença judicial os valores depositados, relativos aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1997, devem ser integralmente convertidos em renda da União. Caso assim não seja, deve a autoridade fiscal exigir o pagamento da diferença não liquidada com a referida conversão.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os juros de mora e suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA 